



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 16-04.2016.6.21.0000

**Assunto:** CONSULTA – POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA A PREFEITO DO VICE-PREFEITO QUE O SUBSTITUIU DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO E A SUA CANDIDATURA A REELEIÇÃO

**Interessado:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

**Relator:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

**PARECER**

**CONSULTA. VICE-PREFEITO. ASSUNÇÃO A CARGO DE PREFEITO. CANDIDATURA A PREFEITO. REELEIÇÃO.**

Parecer pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas: **a)** positivamente quanto à primeira indagação, no sentido de que o Vice-Prefeito que assumiu a chefia do Poder Executivo, em decorrência de afastamento do seu titular, por qualquer motivo que seja – substituição ou sucessão-, poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito, em período subsequente; e **b)** em relação ao segundo questionamento, negativamente, no sentido de que o Vice-Prefeito que tenha assumido a titularidade de Prefeito, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, e, posteriormente, tenha concorrido e vencido as eleições para o cargo de Prefeito, não poderá disputar o mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do Poder Executivo.

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/RS, questionando quanto a possibilidade de candidatura de Vice-Prefeito que tenha assumido, dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ainda que transitoriamente, ao cargo de Prefeito, bem como se, em caso afirmativo, seria possível sua reeleição posteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

- a) Vice-Prefeito que substitui o titular por um determinado período, qualquer que seja, ainda que provisoriamente, mas dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, pode se candidatar ao cargo de Prefeito?
- b) Em caso afirmativo, poderá posteriormente concorrer à reeleição?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-142), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARES

#### II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal**; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir do dispositivo legal supra, percebe-se que a atuação dos delegados credenciados está limitada ao nível (municipal, estadual ou nacional) do órgão partidário que os credenciou. Dessa forma, o delegado credenciado pelo órgão municipal tem legitimidade para atuar perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição; o delegado credenciado pelo órgão estadual tem legitimidade para atuar perante o TRE e perante os Juizes Eleitorais do respectivo Estado e Distrito Federal; e o delegado credenciado pelo órgão de direção nacional tem legitimidade para atuar perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais.

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS<sup>1</sup>:

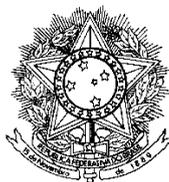
Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político – e seus delegados credenciados-, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

No caso, a consulta foi formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/RS, e subscrita por MILTON CAVA CORRÊA, Delegado do PMDB/RS (fl. 02). Considerando o art. 105 do Regimento Interno do TRE-RS e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95, percebe-se a legitimidade ativa do delegado credenciado pelo órgão estadual perante o Tribunal Regional Eleitoral.

---

<sup>1</sup><http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral**

De outra parte, o caso em apreço merece ser conhecido, por preencher, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta, visto que o questionamento formulado pelo partido político foi realizado “em tese”, ou seja, não apresentou contornos de caso concreto que permitissem identificar a quem se orienta a resposta, bem como exercício temporário de mandato, nova candidatura e reeleição configuram matéria eleitoral.

Assim, ante a legitimidade do consulente e o questionamento formulado “em tese” sobre matéria eleitoral, a consulta merece ser conhecida.

**II.II - MÉRITO**

Em síntese, o consulente pretende saber se é possível a candidatura de Vice-Prefeito que tenha assumido, dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ao cargo de Prefeito, ainda que transitoriamente, bem como se, em caso afirmativo, seria possível sua reeleição posteriormente, conforme fl. 02:

- “a) Vice-Prefeito que substitui o titular por um determinado período, qualquer que seja, ainda que provisoriamente, mas dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, pode se candidatar ao cargo de Prefeito?
- b) Em caso afirmativo, poderá posteriormente concorrer à reeleição?” (grifado).

Passa-se à análise de cada questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Questão a - “Vice-Prefeito que substitui o titular por um determinado período, qualquer que seja, ainda que provisoriamente, mas dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, pode se candidatar ao cargo de Prefeito?”**

Conforme o art. 14, §5º, da Constituição Federal, “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos** poderão ser **reeleitos para um único período subsequente**”.

Entende-se que, seja por substituição – impedimento – ou por sucessão - vacância-, o Vice-Prefeito que tenha assumido a titularidade do cargo de Prefeito, nos últimos seis meses antes do pleito, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente, tratando-se, nesta hipótese, de reeleição.

Como muito bem salientado pelo Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, no Recurso Especial Eleitoral nº 13759, de 30/10/2012:

“(…) Embora se cuide, a meu ver, de ficção jurídica a reeleição do sucessor ou do substituto, que não foi anteriormente eleito para o cargo de titular, a assunção da titularidade desse cargo no curso do mandato, seja por sucessão, seja por substituição, o transforma em titular para o fim de concorrer à reeleição no período subsequente, período que, nos termos do § 50 do art. 14 da Constituição Federal, só pode ser “um único período subsequente”, e não dois, como pretende, no caso, o candidato.

O TSE, em mais de uma oportunidade, se manifestou no sentido de que o Vice-prefeito que tenha substituído o titular, nos seis meses anteriores ao pleito, poderá se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições subsequentes:

**Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.**

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta nº 169937, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2012, Página 250) (grifado).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. PRIMEIRO MANDATO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.**

**1. Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses do primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de titular do executivo, no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição, conforme disposto no §5º, do art. 14 da Constituição Federal.** Precedentes: Consulta nº 1.541, Rel. e. Min Caputo Bastos, DJ de 24.4.2008; Cta nº 1.481, Rel. e. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008; Cta nº 1.179, Rel. e. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006.

**2. Agravo regimental não provido.**  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29792, Acórdão de 29/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008) (grifado).

**Consulta. Vice-prefeito. Substituição. Seis meses anteriores ao pleito. Pretensão. Cargo. Prefeito. Eleição subsequente. Possibilidade.**

**- O vice-prefeito que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, em conformidade à pacífica jurisprudência do Tribunal.**

Consulta respondida positivamente.  
(CONSULTA nº 1541, Resolução nº 22749 de 03/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/4/2008, Página 11) (grifado).

**CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQÜENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.**

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.

(CONSULTA nº 1511, Resolução nº 22728 de 04/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/3/2008, Página 16) (grifado).

Esse entendimento já foi, inclusive, adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO QUE OCUPOU O CARGO DE PREFEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO TITULAR. REGISTRO DE CANDIDATURA A UMA TERCEIRA ASSUNÇÃO NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, "**os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente**". Agravo regimental desprovido.

(RE 464277 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-04 PP-00825) (grifado).

Portanto, a primeira indagação formulada merece ser respondida positivamente, no sentido de que o Vice-Prefeito que assumiu a chefia do Poder Executivo, em decorrência de afastamento do seu titular, por qualquer motivo que seja – substituição ou sucessão-, poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito, em período subsequente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Questão b - “Em caso afirmativo, poderá posteriormente concorrer à reeleição?”**

Tendo o Vice-Prefeito substituído o titular nos seis meses antes das eleições em que foi eleito Prefeito, uma vez eleito, não poderá concorrer à nova eleição, sob pena de se configurar exercício de terceiro mandato, vedado conforme o entendimento do §5º do art. 14 da Constituição Federal, acima mencionado.

O TSE já pacificou o tema no sentido de que, se a substituição ocorrer dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o Vice-prefeito poderá exercer apenas um mandato subsequente como prefeito:

**ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO REELEITO QUE, POR QUALQUER MOTIVO, ASSUME A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO NO QUAL CONCORRE À PREFEITURA. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12907, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 141) (grifado).

**Inelegibilidade. Prefeito. Substituição.**

**- Tendo substituído o Prefeito no curso de seu mandato como Vice-Prefeito e sido eleito para o cargo de Prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de Prefeito.**

Recursos especiais não providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13759, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

**Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reelection.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.**

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta nº 169937, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2012, Página 250) (grifado).

**CONSULTA. PREFEITO. MANDATO ANTERIOR. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.**

Resposta negativa.

(CONSULTA nº 1481, Resolução nº 22757 de 15/04/2008, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/04/2008, Página 10) (grifado).

**CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQÜENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.**

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

**2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).**

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.

(CONSULTA nº 1511, Resolução nº 22728 de 04/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/3/2008, Página 16) (grifado).

Consulta. Vice-prefeito. Assunção à chefia do Executivo municipal. Eleição subsequente. Manutenção no cargo. Reeleição. Impossibilidade. **O vice-prefeito que tenha**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**sucedido o titular, tornando-se prefeito, e, posteriormente, tenha concorrido e vencido as eleições para o cargo de prefeito, não poderá disputar o mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do Poder Executivo.**

(CONSULTA nº 1471, Resolução nº 22679 de 13/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/2/2008, Página 04) (grifado).

Ainda, convém destacar o disposto na já citada Consulta nº 1699-37, de 29/03/2012, do Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares:

“(...) A vedação ao terceiro mandato encerra hipótese, consoante Alexandre de Moraes, de inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo. A inelegibilidade é relativa porque se permite uma única reeleição, não sendo permitido um terceiro mandato sucessivo (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 71 ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 512). A inelegibilidade possui fundamento ético e tem como móvel a proteção da probidade administrativa e da moralidade e, sob o ponto de vista da inelegibilidade por motivo funcional, objetiva salvaguardar as eleições da influência do abuso do exercício de função. (...)

Admitir a reeleição para um terceiro mandato provocaria uma ruptura com a tradição republicana brasileira de renovação de lideranças políticas, tão importante para a manutenção das instituições democráticas. Sem contar que a superexposição do mandatário facilitaria o processo de reeleição. Sendo assim, **o exercício do cargo pelo vice-prefeito, em sucessão ao titular, configurou exercício de mandato e, portanto, produziu efeitos sobre a elegibilidade do candidato. No caso sob exame, tendo o vice substituído o titular, poderá candidatar-se ao cargo de titular por um único período, mas será vedada a reeleição para terceiro pleito subsequente**” (grifado).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral-RS:

Consulta. Possibilidade de vice-prefeito, reeleito para o segundo mandato neste cargo, tendo assumido a prefeitura no presente ano devido a renúncia do titular, candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2004. **Vice-prefeito que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**assume o cargo de prefeito em face da renúncia do titular, sucedendo-lhe, pode candidatar-se à reeleição ao cargo de prefeito, para um único período subsequente, sem a necessidade de se afastar do cargo (art. 14, § 5o, da Constituição Federal).**

(CONSULTA nº 62004, Acórdão de 13/04/2004, Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/04/2004) (grifado).

Ao contrário do presente caso, convém destacar que, se a substituição tivesse ocorrido em período diverso, que não nos seis meses anteriores ao pleito, o Vice-prefeito poderia se candidatar ao cargo de Prefeito e, posteriormente, à reeleição, conforme o entendimento jurisprudencial:

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes).

(CONSULTA nº 1547, Resolução nº 22758 de 15/04/2008, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 09/05/2008, Página 13 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/05/2008, Página 17).

Consulta. Possibilidade de vice-prefeito reeleito candidatar-se às eleições subsequentes. Elegibilidade, nesta hipótese, de seu irmão ao cargo de prefeito.

O vice-prefeito reeleito, mesmo que tenha eventualmente substituído o titular nos dois mandatos, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. Assim também o irmão do vice-prefeito, desde que não tenha substituído ou sucedido o titular nos seis meses que antecedem o pleito.

(CONSULTA nº 82007, Acórdão de 02/10/2007, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2007).

Consulta. Questionamentos tendo por pressuposto a situação de vice-prefeito eleito em 1996 que substitui o prefeito antes de abril de 2000, volta ao seu cargo, em face do retorno do titular, vindo novamente a substituí-lo depois do pleito do referido ano eleitoral: a) natureza - eleição ou reeleição - da vitória do vice-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

prefeito ao concorrer ao cargo titular em 2000; b) sendo eleição a resposta ao tópico anterior, possibilidade de a supra-referida substituição posterior ao pleito ser considerada causa de inelegibilidade no tocante à candidatura a prefeito em 2004.

Com relação ao indagado sob letra a: trata-se de eleição, já que, tendo-se operado substituição eventual no período anterior aos seis meses que antecedem o pleito, o eleito estará exercendo seu primeiro mandato. Item b respondido negativamente: a substituição precária do prefeito não é causa de inelegibilidade.

(CONSULTA nº 92004, Acórdão de 07/10/2004, Relator(a) DR. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004).

Ainda, também ao contrário do anteriormente explanado, caso o Vice-prefeito que tenha assumido a titularidade do cargo de Prefeito, nos últimos 6 (seis) meses antes do pleito, venha a se candidatar, no pleito subsequente, a Prefeito, porém não obtenha sucesso, ou seja, não seja eleito, não haverá problema em nova candidatura no pleito seguinte, tendo em vista que o que se veda, no ordenamento jurídico, é o terceiro mandato consecutivo.

Portanto, esgota-se para o Vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses antes das eleições em que foi eleito Prefeito a oportunidade de, mais uma vez, eleger-se, na medida em que já foi eleito para o único período subsequente permitido pelo ordenamento pátrio, devendo a segunda questão ser respondida negativamente.

### III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas:

**a)** positivamente quanto à primeira indagação, no sentido de que o Vice-Prefeito que assumiu a chefia do Poder Executivo, em decorrência de afastamento do seu titular, por qualquer motivo que seja – substituição ou sucessão-, poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito, em período subsequente; e **b)** em relação ao segundo questionamento, negativamente, no sentido de que o Vice-Prefeito que tenha assumido a titularidade de Prefeito, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, e, posteriormente, tenha concorrido e vencido as eleições para o cargo de Prefeito, não poderá disputar o mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do Poder Executivo.

Porto Alegre, 11 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\nuq71hsagarh9etkcsli\_2898\_70362302\_160311230039.odt